



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



APELAÇÃO Nº 0023851-53.2023.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: GENILSON DOS SANTOS GOMES
ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184/STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE ENTRAVES OPERACIONAIS DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário (IPTU e Taxas, exercício de 2021) inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 48217/2021, no valor consolidado de R\$ 337,10 na data do ajuizamento, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes firmadas pelo TJRJ no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. O apelante sustenta a nulidade da





sentença, por erro de procedimento e decisão surpresa, ante a extinção do feito sem prévia intimação específica da Fazenda Pública para as providências previstas no precedente vinculante e no ato normativo, em processo cuja paralisação decorreu de entraves operacionais do próprio Judiciário na expedição da carta de citação, bem como erro de julgamento decorrente da impossibilidade de demonstrar a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, de protesto prévio da CDA, de parcelamento administrativo ativo e de eventual quitação do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença observou os parâmetros vinculantes fixados pelo STF no Tema nº 1.184 e pela Resolução CNJ nº 547/2024 ao extinguir execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir; e (ii) estabelecer se houve nulidade da sentença por ausência de prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, notadamente ante o caráter genérico da intimação que precedeu a extinção e a inobservância do prazo mínimo previsto na diretriz “iii” do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em afronta aos princípios do contraditório, da cooperação e da vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 da repercussão geral), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, sem, contudo, estabelecer a extinção automática de todo e qualquer executivo cujo valor seja inferior a determinado patamar, condicionando a medida à análise da efetiva utilidade da tutela



jurisdicional diante das circunstâncias concretas do processo.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada em regulamentação ao precedente vinculante, exige, para a extinção, a conjugação de três requisitos, quais sejam, o valor inferior ao teto, ausência de movimentação útil por mais de um ano e não localização do executado ou de bens penhoráveis.

5. No Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal assentou que o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 não implica extinção automática dos feitos, admitindo a prévia adoção de providências destinadas a conferir utilidade à execução, inclusive mediante intimação da Fazenda Pública para promover a citação ou a localização de bens suscetíveis de constrição.

6. No caso concreto, a demora na citação não decorreu de desídia do exequente, mas de sucessivos entraves operacionais do próprio Judiciário na expedição da carta pelo sistema e-carta, certificados nos autos entre julho de 2024 e junho de 2025, tendo a diligência sido efetivada apenas em julho de 2025, com retorno negativo do AR. Sobreveio decisão que suspendeu o feito na forma do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980 e intimou genericamente a Fazenda Pública a dizer como desejava prosseguir, no prazo de 5 (cinco) dias, sem alusão ao Tema nº 1.184/STF, à Resolução CNJ nº 547/2024 ou à possibilidade de extinção, sendo a sentença extintiva prolatada em 20 de janeiro de 2026, antes mesmo do escoamento do prazo assinalado, contado em dobro na forma do artigo 183 do CPC, aperfeiçoada a intimação tácita em 8 de janeiro de 2026.

7. Não se sustenta, nesse contexto, a conclusão de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da ausência de providências da Fazenda Pública, o



que impede o reconhecimento da falta de interesse de agir, neste momento processual.

8. A *ratio decidendi* do Tema nº 1.184/STF repousa na inexistência de perspectiva concreta de satisfação do crédito, situação distinta da dos autos, em que o exequente não permaneceu inerte e a ausência de citação é atribuível a entraves do próprio aparato judiciário — hipótese que afasta a aplicação automática do precedente vinculante.

9. O fato de o crédito possuir valor inferior ao limite da Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza, isoladamente, a extinção do processo, sendo necessária a verificação dos demais pressupostos do ato normativo e das peculiaridades da demanda.

10. A extinção prematura do feito, sem prévia intimação específica do ente exequente para as providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e sem a concessão do prazo mínimo de três meses contemplado na diretriz “iii” do IAC, configurou inadequada aplicação dos parâmetros fixados pelo STF, pelo CNJ e por este Tribunal, impondo-se a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso provido, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a Fazenda Pública seja previamente intimada, com a concessão de prazo não inferior a três meses, para promover as providências necessárias à citação do executado ou à localização de bens penhoráveis, prosseguindo-se no feito conforme o resultado de tais diligências.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 9º, 10, 183, 485, VI e § 7º, e 932, V; Lei nº 6.830/1980, art. 8º e 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º; Lei Municipal de Rio das Ostras nº 508/2000, art. 43 a 62, 296 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 da repercussão geral),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Rel. Min. Cármen Lúcia; STF, ARE 1.553.607; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 00085479420148190014 (202500119321), Rel. Des(a). Isabela Pessanha Chagas; STJ, AgInt no REsp 1.897.408/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras em face de Genilson dos Santos Gomes, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 48217/2021.

O exequente narrou ser credor de débito tributário, decorrente de IPTU e de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo referentes ao exercício de 2021, incidente sobre o imóvel de inscrição municipal nº 01.1.233.0145.003, de propriedade do executado, localizado na Rua Antonio Apicelo, nº 69, Casa 3, Sobrado, Q:233, L:015, Gelson Apicelo, Rio das Ostras/RJ, CEP 28894-315.

Sustentou que o crédito se encontra regularmente inscrito em dívida ativa, sendo exigível por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980, totalizando, à data do ajuizamento, em 24 de novembro de 2023, o valor consolidado de R\$ 337,10 (trezentos e trinta e sete reais e dez centavos), composto pelo principal, correção monetária, juros de mora, multa e pena civil.

Requeru a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida, acrescida dos encargos legais, ou garantir a execução, mediante nomeação de bens à penhora, sob pena de constrição patrimonial, bem como a intimação do cônjuge em caso de penhora recair sobre bem imóvel.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Determinada a citação em 21 de março de 2024, a expedição da carta pelo sistema e-carta enfrentou sucessivos entraves operacionais, certificados nos autos em 23 de julho de 2024, 20 de janeiro de 2025 e 6 de junho de 2025, tendo o ato sido renovado por despacho de 4 de julho de 2025 e a diligência restado frustrada, com retorno negativo do AR juntado em 17 de julho de 2025, sob a anotação de inexistência do número no endereço.

Sobreveio, então, decisão de 18 de setembro de 2025 (indexador 22), que suspendeu o processo na forma do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, cientificada a Fazenda de que o feito seria arquivado sem baixa na distribuição, e determinou sua intimação para dizer como desejava prosseguir, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo a intimação se aperfeiçoado tacitamente, via Domicílio Judicial Eletrônico, em 8 de janeiro de 2026.

O Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras extinguiu o feito, conforme sentença prolatada em 20 de janeiro de 2026 (indexador 27), nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência





administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos



executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.



Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que



eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...). 5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?)."

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como "movimentação útil" para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.



O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.
P.R.I.

Irresignado, o Município de Rio das Ostras apela (indexador 41) sustentando, em síntese, que a sentença é nula por erro de procedimento e por decisão surpresa, na medida em que extinguiu o feito sem prévia intimação da Fazenda Pública para os fins previstos no Tema nº 1.184/STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, com supressão da etapa de saneamento contemplada na diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Alega erro de julgamento decorrente do erro de procedimento, por não ter sido oportunizado ao Município demonstrar a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassaria o teto de R\$ 10.000,00, a existência de protesto prévio da CDA, a existência de parcelamento administrativo ativo, que importaria a suspensão, e não a extinção, do processo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e do artigo 922 do Código de Processo Civil, e a eventual satisfação integral do débito, hipótese em que a extinção deveria ocorrer com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal e, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo Tribunal, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Em juízo de retratação, o Juízo de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (indexador 50).

Ausentes contrarrazões, uma vez que a relação processual não foi angularizada.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes firmadas por este Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

O Município apelante sustenta a nulidade da sentença, sob o argumento de que houve aplicação equivocada do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação específica da Fazenda Pública para a adoção das providências neles previstas, com supressão da etapa de saneamento contemplada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção imediata da execução fiscal de baixo valor, sem oportunidade de manifestação do Ente exequente acerca da incidência, no caso concreto, dos requisitos estabelecidos pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024.





O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando configurada ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

O entendimento firmado, contudo, não estabeleceu a extinção automática de toda e qualquer execução fiscal, cujo valor seja inferior a determinado patamar, mas condicionou a medida à análise da efetiva utilidade da tutela jurisdicional, considerando as circunstâncias concretas do processo.

Em regulamentação ao precedente vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo parâmetros para extinção de execuções fiscais de baixo valor, especialmente quando não houver movimentação útil há mais de 01 (um) ano e inexistirem bens penhoráveis.

No âmbito deste Tribunal, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 foi instaurado justamente para uniformizar a interpretação da referida Resolução, tendo sido assentado que o artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 não implica extinção automática dos feitos, mas admite a prévia adoção de providências destinadas a conferir utilidade à execução, inclusive mediante intimação da Fazenda Pública para promoção da citação ou localização de bens suscetíveis de constrição.

No caso concreto, embora o valor da execução seja inferior ao limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, verificam-se circunstâncias relevantes que impedem, ao menos neste momento processual, a conclusão pela ausência de interesse de agir.



Conforme se extrai dos autos, determinada a citação em 21 de março de 2024, a expedição da carta citatória pelo sistema e-carta enfrentou sucessivos entraves operacionais e sistêmicos, certificados pela própria serventia em 23 de julho de 2024, 20 de janeiro de 2025 e 6 de junho de 2025, de modo que a diligência somente veio a ser efetivada após a renovação do ato por despacho de 4 de julho de 2025, retornando negativo o aviso de recebimento.

Nesse interregno, portanto, a ausência de citação e de movimentação do feito não decorreu de desídia da Fazenda Pública, que promovera regularmente o ajuizamento e aguardava providência a cargo do próprio aparato judiciário, mas de reconhecidas falhas operacionais na implementação do sistema e-carta na Comarca.

Frustrada a diligência citatória, sobreveio decisão de 18 de setembro de 2025 que suspendeu o processo na forma do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, anunciando o posterior arquivamento sem baixa na distribuição, e intimou genericamente a Fazenda Pública a dizer como desejava prosseguir, no prazo de 5 (cinco) dias, sem qualquer alusão ao Tema nº 1.184 da repercussão geral, à Resolução CNJ nº 547/2024 ou à possibilidade de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Aperfeiçoada tacitamente a intimação, via Domicílio Judicial Eletrônico, em 8 de janeiro de 2026, a sentença extintiva foi prolatada já em 20 de janeiro de 2026, antes mesmo do escoamento do prazo assinalado, que, computado em dobro na forma do artigo 183 do Código de Processo Civil, ainda se encontrava em curso.

Nesse contexto, não se mostra adequada a conclusão de que a execução permanecia paralisada por inércia do credor, tampouco se pode



afirmar que foi efetivamente oportunizada à Fazenda Pública manifestação prévia e específica acerca da incidência, no caso concreto, dos parâmetros do Tema nº 1.184 e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Com efeito, a *ratio decidendi* do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal repousa na constatação de que determinadas execuções fiscais de reduzido valor, diante da inexistência de perspectiva concreta de satisfação do crédito, representam movimentação ineficiente da máquina judiciária.

A hipótese dos autos, entretanto, apresenta peculiaridades que afastam a aplicação automática do precedente vinculante, pois a paralisação do feito é atribuível a falhas operacionais do próprio Judiciário na efetivação da citação, e a extinção foi decretada sem a prévia abertura da etapa de saneamento contemplada na diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que faculta a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a indicação de bens suscetíveis de constrição, e sem que se aguardasse sequer eventual requerimento fundado no artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Há, portanto, distinção relevante entre o caso concreto e a situação examinada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de execução fiscal abandonada pelo credor, mas de demanda cujo retardo decorreu do funcionamento do próprio aparato judiciário e que veio a ser extinta mediante decisão surpresa, em desconformidade com os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Não se ignora que a Fazenda Pública, intimada da decisão que suspendeu o feito, deixou de se manifestar no quinquídio assinalado. Aquela intimação, contudo, reportava-se ao regime do artigo 40 da Lei nº



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

6.830/1980, que conduz à suspensão e ao arquivamento sem baixa na distribuição - e não à extinção -, nada nela indicando que o silêncio acarretaria o encerramento do processo por ausência de interesse de agir, o que reforça o caráter surpreendente do provimento extintivo.

Ressalte-se que a mera circunstância de o crédito possuir valor inferior ao limite estabelecido na Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza, isoladamente, a extinção do processo, sendo necessária a verificação da presença dos demais pressupostos previstos no ato normativo e das peculiaridades da demanda.

Dessa forma, a extinção prematura do feito, sem prévia intimação específica do ente exequente para as providências previstas no precedente vinculante e na Resolução CNJ nº 547/2024, e antes mesmo do escoamento do prazo da intimação anterior, configurou inadequada aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Tribunal.

Isso posto, dou provimento ao recurso, com base no artigo 932, inciso V, alínea “c”, do Código de Processo Civil, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a Fazenda Pública seja previamente intimada, com a concessão de prazo não inferior a três meses, nos termos da diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, para promover as providências necessárias à citação do executado ou à localização de bens penhoráveis, prosseguindo-se no feito conforme o resultado de tais diligências.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

